

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2005

Revoga o artigo 1.520 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado Dr. TALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem o objetivo de impedir o casamento para efeitos de evitar a imposição de penas, revogando o art. 1.520 do Código Civil.

Argumenta o Autor com a necessidade de adequar o Código Civil aos novos termos do Código Penal, cujo art. 107 deixou de contemplar como causa de extinção de punibilidade o casamento da vítima com o agente.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise é meritório, tendo em vista que a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima foi extirpada do art. 107 do Código Penal brasileiro.

Assim, não mais se justifica que o Código Civil preveja a possibilidade de casamento de quem não tem a idade núbil para evitar a imposição de pena.

Essa permissão para contrair matrimônio sem ter alcançado a idade prevista em lei só teria importância, no caso de gravidez, o

que se mantém no texto do Código Civil, por meio de Substitutivo.

Desse modo, é de bom alvitre que se retire do Código Civil essa disposição inócua, em face do que voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.437/2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de _____ de 2007.

Deputado Dr. TALMIR
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2005

Modifica o art. 1.520 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado Dr. TALMIR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei retira do Código Civil a permissão para casamento de quem não atingiu a idade núbil, para evitar a imposição ou cumprimento de pena.

Art. 2º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil em caso de gravidez. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Dr. TALMIR
Relator